



RMLP

Nº 70076137819 (Nº CNJ: 0377896-46.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO NÃO DURADOURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE DISSOLUÇÃO.

1. O curto relacionamento vivenciado entre o par (seis meses) não se amolda às previsões do art. 1.723 do CC, não tendo se revestido de durabilidade, estabilidade e seriedade inerentes ao objetivo de constituir família.

2. A simples existência de escritura pública de declaração de união estável não possui força probante absoluta, notadamente porque relacionamento estável é fato, cuja efetiva existência não foi demonstrada durante a instrução do feito.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076137819 (Nº CNJ: 0377896-46.2017.8.21.7000)

COMARCA DE TRAMANDAÍ

L.W.

APELANTE

..

L.C.T.

APELADO

..



RMLP

Nº 70076137819 (Nº CNJ: 0377896-46.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.



RMLP

Nº 70076137819 (Nº CNJ: 0377896-46.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por L.W., inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido da ação de dissolução de união estável movida contra L.C.T.

Afirma que firmou escritura pública de união estável com a requerida e que, posteriormente, ela abandonou o lar, motivo pelo qual defende a necessidade de dissolução de união estável.

Refere que a requerida há mais de três anos não é localizada, não tendo condições, assim, de comparecer a cartório para realizar a devida averbação.

Manifesta que atualmente possui um novo relacionamento e que tem planos de casar, mas que "teme que a escritura pública firmada com antiga esposa lhe cause ainda mais problemas, tanto na esfera cível como na criminal", destacando a inexistências filhos ou bens a serem partilhados.



RMLP

Nº 70076137819 (Nº CNJ: 0377896-46.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Salienta que não está pleiteando o reconhecimento da união estável, que no seu entender já está demonstrada pela escritura pública, mas apenas sua dissolução, afirmando que não pode aguardar eternamente o reaparecimento da sua "ex-esposa".

Requer o provimento do recurso (fls. 90/94).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 96/98), os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, opinou pelo provimento do recurso (fls. 100/101).

Registro que foi observado o disposto no artigo 931 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



RMLP

Nº 70076137819 (Nº CNJ: 0377896-46.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, a apelação foi ofertada tempestivamente (interposta antes da abertura do prazo legal, fl. 90) e preparada (fl. 95).

Como relatado, insurge-se o apelante L.W. contra a sentença que julgou improcedente o pedido de dissolução de união estável movido contra L.C.T., sob o fundamento de que a escritura pública não afirma automaticamente a existência de um relacionamento e que não envidou esforços no sentido de demonstrar que a relação mantida com a ré tenha ostentado a condição de união capaz de se equiparar a um casamento de fato (fls. 87/89).

Examinando os autos, tenho que a irrisignação não merece acolhimento.

Primeiro, porque o reconhecimento da união estável, nos moldes do art. 1.723 do CC, depende da demonstração de seus elementos caracterizadores essenciais, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família.



RMLP

Nº 70076137819 (Nº CNJ: 0377896-46.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

No caso presente, entretanto, com a devida vênia pela argumentação recursal, o conjunto probatório carreado aos autos não conforta a alegação de que o relacionamento vivenciado entre L.W. e L.C.T. foi pautado com estas características.

É que essa relação, não pode passar despercebido, perdurou por curtíssimo período de tempo, apenas seis meses, conforme afirmado pelo autor na peça inicial (fls. 2/7), o que, por si apenas, consagra o desatendimento aos pressupostos de durabilidade, estabilidade e seriedade inerentes ao objetivo de constituir família.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ONUS DA PROVA. Na ação de reconhecimento de união estável se lida com a delicada questão de "estado das pessoas", não havendo espaço para dúvidas, porquanto se declara um direito. Imprescindível a prova robusta de que a relação vivenciada pelas partes, configuradora da união equiparada ao casamento, continha a convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ausente prova nesse sentido, não há como



RMLP

Nº 70076137819 (Nº CNJ: 0377896-46.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

acolher a pretensão da parte. APELO NÃO PROVIDO.
(Apelação Cível Nº 70034340059, Oitava Câmara Cível,
TJRS, Relator Alzir Felipe Schmitz, 28/04/2011)

Em segundo lugar, porque embora as partes tenham firmado em 06.06.2014 escritura pública declarando que viviam em união estável desde 03.02.2014 (fl. 14), isso não têm o condão, por si só, de levar ao reconhecimento pretendido.

Com efeito, a respeito da escritura pública (*com o conteúdo de contrato de convivência*), como prova da união estável, ensina ROLF MADALENO que "*os integrantes de uma união estável promovem a autorregulamentação do seu relacionamento, no plano econômico e existencial, e a contratação escrita do relacionamento de união estável não representa a validade indiscutível da convivência estável, porque o documento escrito pelos conviventes está condicionado à correspondência fática da entidade familiar e dos pressupostos de reconhecimento (CC, art. 1.723), ausentes os impedimentos previstos para o*



RMLP

Nº 70076137819 (Nº CNJ: 0377896-46.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

casamento (CC, art. 1.521), porque não pode constituir uma união estável quem não pode casar, com as ressalvas do §1º do artigo 1.723 do Código Civil" ¹.

Em outras palavras, a escritura pública de declaração de união estável não possui força probante absoluta acerca do relacionamento que se pretende reconhecer como entidade familiar, podendo seu conteúdo declaratório ser desconsiderado quando não retratar a verdade dos fatos ou, mesmo retratando-a, quando estes fatos, como no caso aqui examinado, não consagram a relação com a natureza pretendida.

Como é sabido, a declaração, por si mesma, não é bastante à afirmação da relação como união estável, já que união estável é fato, que, reprimis, não foi provado durante a instrução do feito, pois, embora instado para tanto (fl. 84), o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de qualquer outra prova (fl. 85).

Por fim, não pode passar despercebido que para o ajuizamento da presente ação não foi o autor L.W. que outorgou procuração, mas, isso sim, sua

¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 1062.



RMLP

Nº 70076137819 (Nº CNJ: 0377896-46.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

mãe (fl. 10), que, ainda que tenha em seu nome procuração pública para agir em nome do filho, deixou de juntar instrumento com poderes especiais para a pretendida dissolução da união estável (fl. 9), o que, tratando-se de tema atinente ao estado da pessoa, seria de rigor.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento à apelação.

Diante da solução preconizada e do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, majoro em 20% os honorários estipulados na origem em favor do procurador da recorrida.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70076137819, Comarca de Tramandaí: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LAURA ULLMANN LOPEZ